

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

RECURSO

REF. PREGÃO ELETRONICO N. 38/2017

Apiguana Máquinas e Ferramentas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.240.450/0001-09, sediada na Av. Duque de Caxias, 901, Bairro: Centro – CEP: 60.035-110, neste ato representado pelo Sr. Marcos Weydson Rocha Mota, brasileiro, casado, analista de Licitações, portadora do RG nº 96012010701-SSP-CE e inscrita no CPF/MF com o nº 012.173.703-90, residente e domiciliada em Fortaleza, capital do Estado do Ceará, vem por meio deste, respeitosamente, perante essa respeitável Comissão, solicitar revisão quanto à nossa desclassificação antes mesmo da sessão de Lances por motivos desprezível.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

A nossa empresa sediada do estado do ceará, com mais de 50 anos de experiência, participou do referido certame licitatório, para tanto, buscou atender a todos os requisitos exigidos para participação, tais como a documentação exigida, atender as especificação mínimas do objeto e demais previsões do edital. Desta forma, nossa empresa vem através desse recurso solicitar nossa reclassificação e que haja uma nova sessão de Lances, uma vez que fomos DESCLASSIFICADOS ANTES MESMO DA SESSÃO DE LANCES pelo motivo que o Sr. Pregoeiro julgou que não foi informado em nossa proposta no sistema Comprasnet que o cabo de um dos itens é de madeira. Informação que elimina um participante COM O MENOR VALOR CADASTRADO NA PROPOSTA ELETRÔNICA, ou seja, com potencial enorme de ganhar a licitação.

Cadastramos nossa proposta eletrônica inicialmente com um valor de R\$ 70.000,00 aproximadamente e o segundo colocado com um valor aproximado de R\$ 98.000,00, ou seja, uma economia inicialmente de mais próximo a R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais) para os cofres publicos e ainda tínhamos valor para sessão de lances e vossa Senhoria nos desclassifica apenas porque em sua análise prévia não colocamos a informação que um dos itens não possui cabo de madeira. O que mais indigna é que se quer fez uma consulta rápida na internet que iria ver que a Marca e Modelo que ofertamos tinha sim o cabo de madeira, inclusive, ofertamos uma marca que é referência no mercado Brasileiro, a marca Tramontina é conhecida pela grande maioria das pessoas do campo profissional como uma marca de qualidade. Neste caso era o mínimo que o pregoeiro poderia fazer, uma diligência ou uma consulta tecnicamente para ver se os itens atenderiam e não de FORMA ARBITRÁRIA como o mesmo se comportou.

Vejamos essa jurisprudência:

Conforme o Acórdão 834/2015-Plenário, a jurisprudência do TCU, no tocante ao art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, assim como o disposto nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da Instrução Normativa-SLTI/MPOG 2/2008, se firmou no sentido de estabelecer a possibilidade de aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços ou erro de digitação no cadastro de propostas eletrônicas, por exemplo, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostre danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Com a errônea desclassificação de nossa empresa vossa Senhoria acaba comprando um produto de qualidade inferior por um valor bem maior, causando enormes prejuízos aos cofres públicos e a manutenção dos órgãos que já são tão precários em nosso País.

Informamos ainda que a empresa arrematante anexou seus documentos fora do prazo apenas informando que não conseguiu anexar por motivos no Sistema, sem comprovar para os demais licitantes.

NO ITEM 8.6 O EDITAL INFORMA:

“O Pregoeiro poderá, caso julgue necessário, solicitar mais esclarecimentos sobre a composição dos preços propostos.”

O artigo 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010). (grifo nosso)

#### DO PEDIDO

Assim, diante do fato exposto deve ser reclassificado a proposta da empresa APIGUANA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, uma vez que fica comprovado que o cadastro realizado por esta está completamente dentro dos padrões normal de uma concorrência e dentro da Lei. Nossa empresa ofereceu um produto que atende fielmente o que solicita o edital, por isso nos sentimos prejudicados.

No caso de não revisão, dirigir o presente recurso à autoridade superior competente para reapreciá-lo, tudo em conformidade com o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Antecipamos desde logo nossos votos de elevada estima e consideração, nesses termos em que pedimos e, respeitosamente, esperamos deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de janeiro de 2018.

Apiguana Máquinas e Ferramentas LTDA  
Marcos Weydson Rocha Mota  
Analista de Licitações

**Fechar**